



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2011.

Altera o art. 302 do Código de Processo Penal, para incluir como hipótese de flagrante a apresentação espontânea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 302 do Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

(...);

IV-A – se apresentar espontaneamente e confessar crime do qual seja autor ou partícipe. (AC)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Penal (CPP) trata a questão da prisão em flagrante da seguinte forma, **verbis**:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A apresentação espontânea do autor ou partícipe de crime à autoridade judiciária ou policial estava disciplinada nos arts. 317 e 318 do CPP. Esses dispositivos foram suprimidos pela Lei nº 12.403, de 2011.

No atual regramento legal, a apresentação espontânea afasta, por si só, a prisão em flagrante, pois neste caso, a situação fática não se enquadra no tipo processual do flagrante relacionado no art. 302 do CPP.

Sabedor disso, o criminoso, cuja identidade já foi ou está em vias de ser descoberta, se apresenta espontaneamente à Autoridade Policial ou Judiciária apenas para impedir sua prisão imediata, a fim de ganhar tempo para fuga ou para a prática de outras infrações penais. Não há nesse gesto arrependimento do infrator. Ele não tem intensão de colaborar com a Justiça ou a Autoridade Policial, o que visa é a sua impunidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A inclusão entre as hipóteses de prisão em flagrante daqueles que se apresentam espontaneamente é importante para frear o desvio de finalidade da norma atual, que tem sido utilizada como um artifício para fugir de persecução penal.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
(PP/PE)